

**MENSAGEM Nº CM-010/2022 DE 25 DE MAIO DE 2022****Senhores Vereadores:**

Tem esta a finalidade de submeter a elevada apreciação dos Nobres Pares, em Regime de Preferência, o **Projeto de Lei Complementar nº CM-002/2022** que dispõe sobre a contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária, de excepcional interesse público, na Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal.

**JUSTIFICATIVA:**

Diante da necessidade de prestação de serviço jurídico para o adequado funcionamento de todos os setores da Câmara Municipal de Vereadores de Rio Bonito do Iguaçu, apresentamos para a apreciação dos demais Vereadores o presente Projeto de Lei Complementar que pretende regular a forma de contratação de servidor público temporário por meio de PSS (Processo Seletivo Simplificado), diante da exoneração do Procurador Jurídico efetivo da Câmara, Sr. Saviano Cericato, e conseqüente vacância do cargo, após sua demissão mediante o devido processo legal (Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 001/2021).

Assim, diante da inexistência no quadro de colaboradores desta Casa de Leis, de servidor atualmente apto para exercer as funções jurídicas, e em virtude da importância de suprir o mais rapidamente possível essa função apresentamos o presente projeto em regime de preferência, e solicitamos a realização de sessões extraordinárias para a apreciação e aprovação do presente projeto.

Pugnamos pela aprovação, do Projeto de Lei Complementar em anexo, e contamos com a boa vontade dos nobres Vereadores para uma tramitação coerente, célere e consciente.

Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, 25 de maio de 2022.

ALDAIR TELES DA SILVA  
Presidente

MICHEL GIACOMINI  
Vice-Presidente

LUIZ ANDRÉ MOREIRA  
1º Secretário

TIAGO DE MORAIS XAVIER  
2º Secretário



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº CM-002/2022 DE 25 DE MAIO DE 2022.

**SÚMULA: Dispõe sobre a contratação de pessoal temporário, por tempo determinado e da outras providências.**

A Mesa Executiva da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, Estado do Paraná, submete à apreciação do digno Plenário o seguinte Projeto de Lei Complementar:

**Art.1º** As contratações de pessoal temporário, por tempo determinado, para atender necessidade de serviço, em caso de excepcional interesse público, no Poder Legislativo Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, obedecerão às normas estabelecidas nesta Lei.

**Art.2º** Considera-se como de excepcional interesse público, as contratações que visam:

**Parágrafo Único.** Suprir necessidades prementes do Poder Legislativo Municipal, mais precisamente de natureza técnica e jurídica, compreendendo os cargos de Procurador Jurídico e Contador.

**I** - O suprimento a que se refere o Parágrafo Único deste Artigo, se dá exclusivamente nos seguintes casos:

- a) Licença para tratamento de saúde;
- b) Licença especial ou sem remuneração;
- c) Licença maternidade;
- d) Aposentadoria;
- e) Demissão;
- f) Exoneração;
- g) Falecimento.

**Art.3º** As contratações previstas nesta Lei Complementar, deverão ser precedidas de Processo Seletivo Simplificado - PSS.

**Art.4º** Tais contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo máximo de até 12 (doze) meses.

**Parágrafo Único.** É admitida a prorrogação dos contratos nos casos do caput deste Artigo, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos.

**Art. 5º** O contrato firmado de acordo com esta Lei Complementar extinguir-se-á sem direito a indenizações:



**ESTADO DO PARANÁ  
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU  
CÂMARA MUNICIPAL**

---

- I. Pelo término do prazo contratual;
- II. Quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

**Parágrafo Único.** A extinção do contratado, em razão do Inciso I, deste artigo, não caberá ao contratado qualquer tipo de ressarcimento e/ou indenização.

**Art. 6º** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar serão apuradas mediante Processo Administrativo Disciplinar - PAD.

§ 1º Aplica-se ao pessoal contratado nos termos de Lei o disposto nos Arts. 153, 182 a 190, 193, e 196, da Lei Complementar nº 018/2001 de 23 de maio de 2001.

§ 2º Os prazos para Processo Administrativo Disciplinar e/ou inquérito/sindicância do pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar serão computados pela metade do estabelecido nos artigos referidos no parágrafo anterior, assegurada ampla defesa.

**Art. 7º** O regime jurídico do pessoal contratado de conformidade com esta lei é a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT no que não contrariar o disposto nesta Lei complementar.

**Art. 8º** O vencimento do pessoal temporário previsto nesta Lei, não poderá ser superior ao piso salarial da categoria funcional da Tabela de Vencimento do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 9º** As contratações deverão ser solicitadas pelo Chefe Imediato do Poder Legislativo Municipal, devidamente formalizadas contendo:

- I. Autorização do representante do Legislativo Municipal;
- II. Justificativa da necessidade de contratação;
- III. Caracterização da temporariedade do serviço;
- IV. Tipo de emprego ou função e respectivo vencimento;
- V. Prazo previsto para vigência do contrato;
- VI. Local de trabalho.

**Art. 10** As contratações a que se refere esta Lei, se efetivarão mediante autorização prévia do Chefe do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 11** As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DO PARANÁ  
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU  
CÂMARA MUNICIPAL**

---

Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, em 25 de maio de 2022.

**ALDAIR TELES DA SILVA**  
Presidente

**MICHEL GIACOMINI**  
Vice-Presidente

**LUIZ ANDRÉ MOREIRA**  
1º Secretário

**TIAGO DE MORAIS XAVIER**  
2º Secretário